

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Davi Alcolumbre

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador José Sarney, estendendo benefícios fiscais concedidos no Decreto-lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, à toda a Amazônia Ocidental e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá. Tais benefícios serão aplicados aos bens elaborados com matérias-primas provenientes da região, de origem animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, da biodiversidade, dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmicas e vidros.

A proposição, em seu art. 2º, modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, para estender a todos os produtos elaborados com matérias-primas oriundas de animais e vegetais, de origem mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial e da biodiversidade a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista naquele instrumento.

Por fim, o art. 3º do projeto em pauta determina que os incentivos fiscais de que trata sejam aplicados aos bens destinados a compor o

ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, no momento, por designação do Presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus foi criada em 1967 como área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, para estimular a formação de um parque industrial, comercial e agropecuário capaz de permitir o desenvolvimento da Amazônia. Hoje, o pólo industrial de Manaus é um dos mais importantes da América Latina, com mais de 400 empresas instaladas, com faturamento médio anual de US\$ 10 bilhões. O número de empregos diretos que foi capaz de gerar fica em torno de 50 mil e o de empregos indiretos chega a 350 mil.

Nos últimos dez anos, a Zona Franca de Manaus possibilitou à economia do Amazonas um crescimento de 1.222% como resultado direto da atividade industrial. O Estado contribui com mais de 50% dos impostos federais arrecadados na Região Norte e sua capital apresenta-se atualmente

entre as mais atraentes para novos negócios no País. Embora o modelo instituído receba também algumas críticas, especialmente por ser concentrador de atividades do ponto de vista espacial e setorial, não se pode negar que a Zona Franca dinamizou, de fato, a economia da região.

A proposta ora sob análise propõe a extensão dos mesmos benefícios concedidos ao pólo industrial de Manaus à Amazônia Ocidental e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana. O isolamento dessas regiões dos grandes centros consumidores e produtores do País as habilitam ao recebimento dessas vantagens. Primeiramente, para interiorizar o impacto econômico concentrado na cidade de Manaus e, depois, para aproveitar as suas localizações estratégicas em relação a mercados externos situados ao norte do País, cujo potencial é considerável.

Por tratar-se, assim, de proposta que vem ao encontro dos mais legítimos interesses da região Amazônica, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator